

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 38/2017

de 18 de maio

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*) da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe Rui Fernando Sucena do Carmo como Embaixador de Portugal não residente no Brunei Darussalam.

Assinado em 4 de abril de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 15 de maio de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Decreto do Presidente da República n.º 39/2017

de 18 de maio

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*) da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o embaixador Francisco Maria de Sousa Ribeiro Telles como Embaixador de Portugal não residente em São Marino.

Assinado em 4 de abril de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 15 de maio de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 52/2017

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 11 de março de 2016, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República do Azerbaijão formulado uma objeção à adesão do Kosovo à Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Atos Públicos Estrangeiros, adotada na Haia, a 5 de outubro de 1961.

(Tradução)

Objeção

Azerbaijão, 22-02-2016

A República do Azerbaijão formula uma objeção à adesão do Kosovo à Convenção de 5 de outubro de 1961, relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Atos Públicos Estrangeiros. A República do Azerbaijão não reconhece o Kosovo como Estado independente e considera que este não possui os atributos de um Es-

tado à luz do Direito Internacional. Assim, a República do Azerbaijão considera que o «pedido» de adesão do Kosovo à Convenção acima mencionada não produzirá nenhum efeito entre a República do Azerbaijão e o Kosovo.

A República do Azerbaijão considera também que o depositário da Convenção não tem competência para qualificar tais entidades como Estado para efeitos da Convenção e que a notificação de 16 de novembro de 2015 não deverá ser interpretada como um ato que confere tal competência ao depositário.

A presente objeção da República do Azerbaijão não deverá de modo algum ser interpretada como reconhecendo a aplicação ao Kosovo do processo de adesão estabelecido pela Convenção acima mencionada.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 48 450, publicado no *Diário do Governo* n.º 148, 1.ª série, de 24 de junho de 1968, e ratificada a 6 de dezembro de 1968, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 50, 1.ª série, de 28 de fevereiro de 1969.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa a 4 de fevereiro de 1969, de acordo com o publicado no *Diário do Governo* n.º 50, 1.ª série, de 28 de fevereiro de 1969. A emissão de apostilas ou a sua verificação, previstas, respetivamente nos artigos 3.º e 7.º da Convenção, competem ao Procurador-Geral da República, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 86/2009, de 3 de abril, podendo tais competências ser delegadas nos Procuradores-Gerais-Distritais do Porto, Coimbra e Évora e nos Procuradores-Gerais Adjuntos colocados junto dos Representantes da República para as Regiões Autónomas, ou em magistrados do Ministério Público que dirijam Procuradorias da República sedeadas nessas Regiões, nos termos do n.º 2 do referido artigo 2.º, conforme o Despacho n.º 10266/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 75, de 17 de abril, determinando-se ainda que os Procuradores-Gerais Adjuntos colocados junto dos Representantes das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores poderão subdelegar nos Procuradores da República Coordenadores das Procuradorias da República sedeadas nessas Regiões Autónomas as referidas competências.

Secretaria-Geral, 3 de maio de 2017. — A Secretária-Geral, *Ana Martinho*.

ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 164/2017

de 18 de maio

A Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto, que regula o exercício do direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União Europeia e dos membros das suas famílias no território nacional, prevê, respetivamente, no n.º 3 do artigo 14.º e nos n.ºs 1 dos artigos 15.º, 16.º e 17.º, que os modelos do certificado de residência de cidadão da União, do cartão de residência de familiar de cidadão da União, nacional de Estado terceiro, do certificado de residência permanente de cidadão da União e do cartão de residência permanente para familiar de cidadão da União, nacional de Estado terceiro, sejam aprovados por

portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Nesta sede, as alíneas *a)* e *b)* dos artigos 1.º e 2.º da Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro, vieram aprovar os modelos dos documentos supraidentificados, por remissão para os respetivos anexos I, II, III e IV. Por seu turno, o artigo 6.º da portaria estabeleceu as regras atinentes à respetiva emissão.

A adoção dos novos modelos de cartões de residência de familiares de cidadãos da União, nacionais de Estado terceiro, e do certificado de residência permanente de cidadão da União, que passam a revestir a forma de cartão de leitura ótica e de cartão de leitura ótica eletrónico, harmoniza-se com o desiderato do reforço da segurança dos documentos de identidade e de viagem, patente nas normas de documentação de segurança emanadas da União Europeia e da Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO).

Na senda da harmonização dos dispositivos de segurança e da integração de identificadores biométricos, visa-se tornar estes documentos mais seguros e estabelecer umnexo de maior fiabilidade entre estes e os seus legítimos titulares, reforçando a certeza relativamente à identidade dos indivíduos e contribuindo para a prevenção e combate à fraude documental. Propósito, aliás, em linha com o regime jurídico em matéria de identificação civil dos cidadãos nacionais, plasmado na Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, que instituiu o cartão do cidadão.

A utilização das novas tecnologias da informação nos novos modelos acarreta uma modificação dos procedimentos, doravante descentralizados. Assim, a recolha de dados pessoais, a concessão e a entrega ao respetivo titular continuam a competir ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), passando a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM), a deter competência exclusiva para a emissão, incluindo produção e personalização.

Por seu turno, o n.º 1 do artigo 29.º do citado diploma estabelece que, pelos procedimentos administrativos relativos ao certificado de residência de cidadão da União, ao certificado de residência permanente de cidadão da União, ao cartão de residência de familiar de cidadão da União e ao cartão de residência permanente de familiar de cidadão da União são devidas taxas, a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna, sem que possam ser cobradas taxas ou encargos superiores aos exigidos aos cidadãos nacionais em matéria de identificação civil.

Importa, ainda, para efeitos de clarificação de responsabilidade e modelação de encargos pela concessão dos citados documentos fixar níveis de serviço urgentes, em moldes análogos aos que se aplicam ao cartão de cidadão.

Em consonância com as alterações e objetivos acima referidos, urge alterar a Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro, que estabelece os modelos dos documentos e regula as taxas a cobrar pelos procedimentos administrativos previstos na Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto.

Foi promovida a audição da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 14.º, dos n.ºs 1 dos artigos 15.º, 16.º, 17.º e 29.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto, e no âmbito das competências delegadas pela Ministra da Administração Interna pelo Despacho n.º 181/2016,

publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 4, de 7 de janeiro de 2016, alterado pelo Despacho n.º 8477/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 124, de 30 de junho de 2016, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro, que aprova os modelos do certificado de registo, do documento de residência permanente de cidadão da União Europeia e do documento de residência de familiar de cidadão da União Europeia, e fixa o valor das taxas a cobrar pelo SEF pela emissão desses documentos.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro

Os artigos 2.º, 3.º, 6.º e 7.º da Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

Certificado de residência permanente e cartão de residência de familiar

São aprovados:

a) O modelo de certificado de residência permanente de cidadão da União, a que se refere o artigo 16.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto, constante do anexo II da presente portaria e que dela faz parte integrante, o qual passa a revestir a forma de cartão de leitura ótica;

b) Os modelos de cartão de residência de familiar de cidadão da União, nacional de Estado terceiro, e de cartão de residência permanente para familiar de cidadão da União, nacional de Estado terceiro, a que se referem, respetivamente, os artigos 15.º e 17.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto, constantes dos anexos III e IV da presente portaria e que dela fazem parte integrante, os quais passam a revestir a forma de cartão de leitura ótica eletrónico.

Artigo 3.º

[...]

1 —
2 — Em caso de extravio, roubo ou deterioração dos certificados de registo ou dos cartões de residência previstos na presente portaria, pelo pedido de emissão ou substituição é devida uma taxa de € 10, que acresce à taxa de emissão prevista no número anterior.

3 — Pela emissão urgente dos documentos referidos no artigo 2.º, com entrega em mão efetuada no próprio dia útil do pedido, é devida uma taxa de € 35, que acresce às taxas e encargos de emissão referidos no n.º 1 do presente artigo.

4 — Pelo pedido autónomo de alteração de morada, sem substituição dos documentos referidos nos artigos 1.º e 2.º, é devida uma taxa de € 3.

Artigo 6.º

Concessão e emissão

1 — A personalização e a emissão dos certificados de registo de cidadão da União, previstos no artigo 1.º da presente portaria, são assegurados, em parceria, pelos municípios e pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

2 —

3 — A recolha de dados pessoais, a concessão e a entrega aos respetivos titulares dos certificados de residência permanente de cidadão da União e dos cartões de residência de familiar de cidadão da União, nacional de Estado terceiro, a que se referem, respetivamente, as alíneas a) e b) do artigo 2.º da presente portaria, competem ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

4 — A emissão, incluindo a produção e personalização dos certificados de residência permanente de cidadão da União e dos cartões de residência de familiar de cidadão da União, nacional de Estado terceiro, compete exclusivamente à Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM)

Artigo 7.º

[...]

1 — Quando, no âmbito da emissão ou da substituição dos documentos referidos no artigo 2.º, for solicitada a realização de serviço externo, independentemente de aquela deslocação resultar de imperativo legal, de pedido do interessado ou por necessidade deste, é devida uma taxa de € 40, que acresce às taxas e encargos de emissão ou de substituição daqueles documentos.

2 —

3 — Quando, no âmbito da emissão ou da substituição dos documentos referidos no artigo 2.º, for solicitada a sua remessa por correio seguro para o endereço do respetivo titular, é devida uma taxa de € 6, que acresce às taxas e encargos de emissão ou substituição dos referidos documentos.»

Artigo 3.º

Alteração aos anexos I, II, III e IV da Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro

Os anexos I, II, III e IV da Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro, são alterados de acordo com a redação constante do anexo I da presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Republicação

É republicada no anexo II da presente portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro, com a redação atual.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação e só se aplica aos procedimentos que se iniciem a partir dessa data.

O Secretário de Estado da Administração Interna, *Jorge Manuel Nogueiro Gomes*, em 10 de abril de 2017.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 3.º)

ANEXO I

(a que se refere o artigo 1.º)

Certificado de registo de cidadão da União Europeia



ANEXO II

(a que se refere a alínea a) do artigo 2.º)

Certificado de residência permanente de cidadão da União



Frente

ANEXO IV

[a que se refere a alínea b) do artigo 2.º]

Cartão de residência permanente de familiar de cidadão da União



Verso



Frente

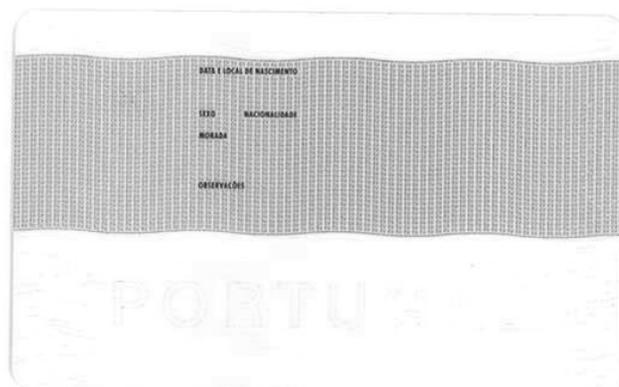
ANEXO III

[a que se refere a alínea b) do artigo 2.º]

Cartão de residência de familiar de cidadão da União



Frente



Verso

ANEXO II

(a que se refere o artigo 4.º)

Republicação da Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro

Artigo 1.º

Certificado de registo

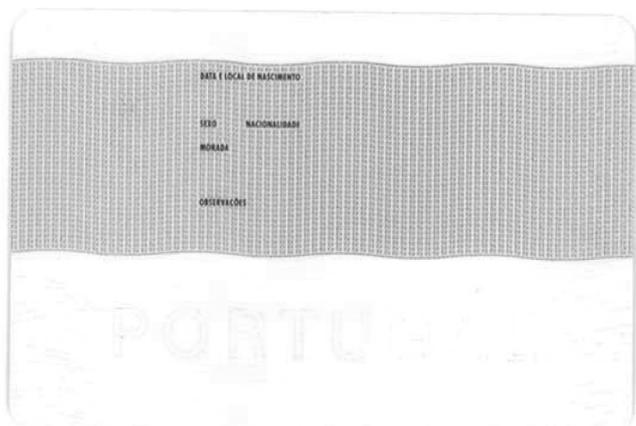
É aprovado o modelo do certificado de registo a que se refere o n.º 3 do artigo 14.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto, constante do anexo I da presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Certificado de residência permanente e cartão de residência de familiar

São aprovados:

a) O modelo de certificado de residência permanente de cidadão da União, a que se refere o artigo 16.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto, constante do anexo II da pre-



Verso

sente portaria e que dela faz parte integrante, o qual passa a revestir a forma de cartão de leitura ótica;

b) Os modelos de cartão de residência de familiar de cidadão da União, nacional de Estado terceiro, e de cartão de residência permanente para familiar de cidadão da União, nacional de Estado terceiro, a que se referem, respetivamente, os artigos 15.º e 17.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto, constantes dos anexos III e IV da presente portaria e que dela fazem parte integrante, os quais passam a revestir a forma de cartão de leitura ótica eletrónico.

Artigo 3.º

Taxas

1 — Pela emissão de cada um dos documentos referidos nos artigos 1.º e 2.º da presente portaria é devida uma taxa no valor de € 15.

2 — Em caso de extravio, roubo ou deterioração dos certificados de registo ou dos cartões de residência previstos na presente portaria, pelo pedido de emissão ou substituição é devida uma taxa de € 10, que acresce à taxa de emissão prevista no número anterior.

3 — Pela emissão urgente dos documentos referidos no artigo 2.º, com entrega em mão efetuada no próprio dia útil do pedido, é devida uma taxa de € 35, que acresce às taxas e encargos de emissão referidos no n.º 1 do presente artigo.

4 — Pelo pedido autónomo de alteração de morada, sem substituição dos documentos referidos nos artigos 1.º e 2.º, é devida uma taxa de € 3.

Artigo 4.º

Repartição das taxas

1 — O produto das taxas relativas ao certificado de registo a que refere o artigo 1.º da presente portaria é repartido entre os municípios e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto.

2 — O montante a cobrar pela componente municipal do serviço prestado é fixado, de acordo com a legislação aplicável às autarquias locais, pelos órgãos competentes em matéria de fixação de taxas municipais, não podendo exceder o valor correspondente a 50 % do valor previsto no artigo anterior.

3 — Para cobertura de despesas administrativas municipais é deduzido o valor de 2,5 % ao montante que reverte para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

Artigo 5.º

Menores

Na primeira emissão do certificado, do documento de residência permanente ou do cartão de residente a menores de 6 anos, ao abrigo das disposições referidas nos números anteriores, a taxa aplicável é reduzida em 50 %.

Artigo 6.º

Concessão e emissão

1 — A personalização e a emissão dos certificados de registo de cidadão da União, previstos no artigo 1.º da presente portaria, são assegurados, em parceria, pelos municípios e pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

2 — O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras assegura a criação e gestão do sistema de informação e de serviços de rede indispensáveis para o registo, transmissão eletrónica e faturação dos atos praticados nos termos da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto, incluindo a produção das aplicações informáticas, a definição das especificações dos equipamentos a utilizar e o apoio à resolução de problemas técnicos.

3 — A recolha de dados pessoais, a concessão e a entrega aos respetivos titulares dos certificados de residência permanente de cidadão da União e dos cartões de residência de familiar de cidadão da União, nacional de Estado terceiro, a que se referem, respetivamente, as alíneas a) e b) do artigo 2.º da presente portaria, competem ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

4 — A emissão, incluindo a produção e personalização dos certificados de residência permanente de cidadão da União e dos cartões de residência de familiar de cidadão da União, nacional de Estado terceiro, compete exclusivamente à Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM)

Artigo 7.º

Serviço externo

1 — Quando, no âmbito da emissão ou da substituição dos documentos referidos no artigo 2.º, for solicitada a realização de serviço externo, independentemente de aquela deslocação resultar de imperativo legal, de pedido do interessado ou por necessidade deste, é devida uma taxa de € 40, que acresce às taxas e encargos de emissão ou de substituição daqueles documentos.

2 — Quando, no âmbito da emissão ou da distribuição dos documentos referidos no artigo 1.º, for solicitada a realização de serviço externo, independentemente de a deslocação resultar de imperativo legal, de pedido do interessado ou por necessidade deste, é devida uma taxa a definir na legislação aplicável em matéria de fixação de taxas municipais.

3 — Quando, no âmbito da emissão ou da substituição dos documentos referidos no artigo 2.º, for solicitada a sua remessa por correio seguro para o endereço do respetivo titular, é devida uma taxa de € 6, que acresce às taxas e encargos de emissão ou substituição dos referidos documentos.

Artigo 8.º

Norma revogatória

É revogada a portaria n.º 1637/2006, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 200, de 17 de outubro de 2006.

Artigo 9.º

Produção de efeitos

As alterações introduzidas pela presente portaria apenas se aplicam aos procedimentos de emissão dos documentos que tenham sido requeridos após a sua entrada em vigor.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 1.º)

Certificado de registo de cidadão da União Europeia



ANEXO II

[a que se refere a alínea a) do artigo 2.º]

Certificado de residência permanente de cidadão da União



Frente



Verso

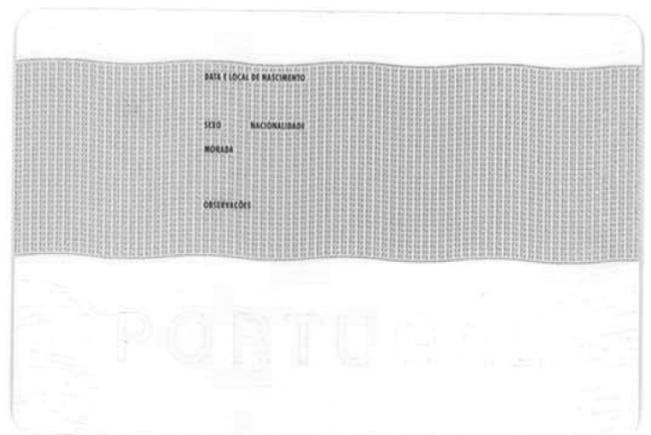
ANEXO III

[a que se refere a alínea b) do artigo 2.º]

Cartão de residência de familiar de cidadão da União



Frente



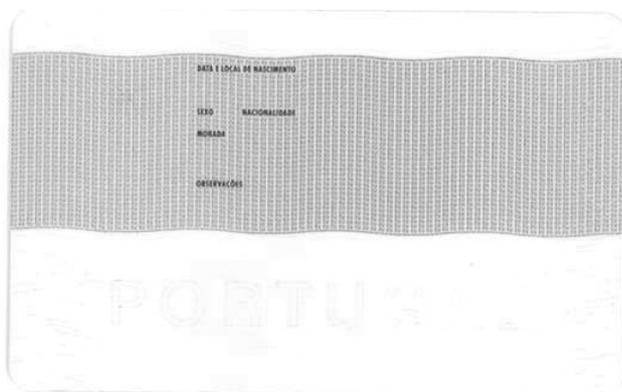
Verso

ANEXO IV

[a que se refere a alínea b) do artigo 2.º]

Cartão de residência permanente de familiar de cidadão da União

Frente



Verso

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 7/2017/A

Recomenda ao Governo Regional que proceda à regularização do pagamento do complemento açoriano ao abono de família para crianças e jovens

O complemento açoriano ao abono de família para crianças e jovens foi criado pelo Governo Regional com

o objetivo de reforçar as prestações familiares no arquipélago, procurando minimizar encargos como as despesas com habitação e bens alimentares que resultam do aumento do número de filhos.

Criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2008/A, de 24 de julho e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 34/2010/A, de 29 de dezembro, o complemento açoriano ao abono de família para crianças e jovens tem como base o reconhecimento de que o envelhecimento da população e a diminuição da natalidade são duas importantes preocupações da sociedade, e da necessidade da adoção de medidas políticas que promovam a natalidade, aplicando-se a todos os residentes permanentes na Região titulares do abono de família para crianças e jovens, previstos no disposto na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto.

O artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2008/A, de 24 de julho, determina que a verba necessária para a execução do complemento açoriano ao abono de família para crianças e jovens, tem cabimento em rubrica própria, no orçamento da Região.

Considerando que o pagamento do complemento açoriano ao abono de família para crianças e jovens é mensal;

Considerando que somente no mês de fevereiro de 2017 foi regularizado o pagamento referente ao primeiro semestre de 2016;

Considerando que a previsibilidade do pagamento do referido complemento é essencial para muitas famílias, face às suas despesas mensais e aos seus reduzidos rendimentos;

Considerando as dificuldades económicas que muitas famílias atravessam devido ao desemprego e precariedade;

Considerando que o atraso no pagamento do complemento açoriano ao abono de família para crianças e jovens implica na qualidade de vida de crianças e jovens;

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, recomendar ao Governo Regional que proceda à transferência da verba para o departamento do Governo Regional com competência em matéria de segurança social para a regularização do pagamento do complemento açoriano ao abono de família para crianças e jovens.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 21 de abril de 2017.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750